



A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como instrumento de desenvolvimento dos municípios da Quarta Colônia/RS: um olhar a partir do ICMS Ecológico

Gabriel Militz¹

Resumo: Este estudo aprofunda a compreensão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como um instrumento relevante para o desenvolvimento dos municípios da Quarta Colônia, no Rio Grande do Sul, especialmente ao considerar o impacto do ICMS Ecológico. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica abrangente, que explora as contribuições da LRF para a promoção de uma gestão fiscal responsável. Ao utilizar a revisão bibliográfica como ferramenta metodológica, o estudo busca examinar criticamente a literatura existente sobre a LRF, o ICMS Ecológico e suas aplicações práticas em contextos municipais. Esta abordagem permite a contextualização das informações, identificando lacunas no conhecimento e consolidando uma visão ampliada das implicações da LRF na gestão municipal. Ao se aprofundar na análise da adaptação da LRF à realidade específica da Quarta Colônia, levando em consideração as particularidades do ICMS Ecológico, o estudo visa proporcionar uma visão abrangente sobre como a legislação fiscal pode catalisar o desenvolvimento econômico e ambiental em nível local. O enfoque na revisão bibliográfica fortalece a fundamentação teórica, contribuindo para uma compreensão mais sólida e embasada das interações complexas entre responsabilidade fiscal e práticas sustentáveis. Dessa forma, este estudo não apenas amplia o entendimento da aplicação da LRF, mas também destaca a importância de estar atento às realidades locais e de se adaptar as suas necessidades, como é o caso do ICMS Ecológico. Após a conclusão do estudo, percebe-se que ainda há necessidade de aprofundar a compreensão sobre o ICMS Ecológico por parte dos municípios da Quarta Colônia.

Palavras-chave: LRF; desenvolvimento; ICMS Ecológico; Quarta Colônia.

The Fiscal Responsibility Law (LRF) as an instrument for the development of the municipalities of the Quarta Colônia/RS: a look from the Ecological ICMS

Abstract: This study deepens the understanding of the Fiscal Responsibility Law (LRF) as a relevant instrument for the development of the municipalities of Quarta Colônia, in Rio Grande do Sul, especially when considering the impact of the Ecological ICMS. The methodology adopted is based on a comprehensive literature review, which explores the contributions of the LRF to promote responsible fiscal management. By using the literature review as a methodological tool, the study seeks to critically examine the existing literature on the LRF, the Ecological ICMS and their practical applications in municipal contexts. This approach allows the contextualization of information, identifying gaps in knowledge and consolidating an expanded view of the implications of the LRF in municipal management. By delving deeper into the analysis of the adaptation of the LRF to the specific reality of Quarta Colônia, taking into account the particularities of the Ecological ICMS, the study aims to provide a comprehensive view of how tax legislation can catalyze economic and environmental development at the local level. The focus on the literature review strengthens the theoretical foundation, contributing to a more solid and informed understanding of the complex interactions between fiscal responsibility and sustainable practices. Therefore, this study not only expands the understanding of the application of the LRF, but also highlights the importance of being aware of local realities and adapting to their needs, as

¹ Bacharelado em Direito (AMF). E-mail: gabrielmarinmilitz@gmail.com.

is the case with the Ecological ICMS. After completing the study, it is clear that there is still a need to deepen the understanding of the Ecological ICMS by the municipalities of Quarta Colônia.

Keywords: LRF; development; Ecological ICMS; Quarta Colônia.

La Ley de Responsabilidad Fiscal (LRF) como instrumento para el desarrollo de los municipios de la Quarta Colônia/RS: una mirada desde el ICMS Ecológico

Resumen: Este estudio profundiza la comprensión de la Ley de Responsabilidad Fiscal (LRF) como un instrumento relevante para el desarrollo de los municipios de Quarta Colônia, en Rio Grande do Sul, especialmente cuando se considera el impacto del ICMS Ecológico. La metodología adoptada se basa en una revisión exhaustiva de la literatura, que explora las contribuciones de la LRF a la promoción de una gestión fiscal responsable. Utilizando la revisión de la literatura como herramienta metodológica, el estudio busca examinar críticamente la literatura existente sobre el LRF, el ICMS Ecológico y sus aplicaciones prácticas en contextos municipales. Este enfoque permite contextualizar la información, identificar vacíos de conocimiento y consolidar una visión ampliada de las implicaciones de la LRF en la gestión municipal. Profundizando en el análisis de la adaptación de la LRF a la realidad específica de la Quarta Colônia, teniendo en cuenta las particularidades del ICMS Ecológico, el estudio pretende ofrecer una visión integral de cómo la legislación tributaria puede catalizar el desarrollo económico y ambiental en el nivel local. El enfoque en la revisión de la literatura fortalece la base teórica, contribuyendo a una comprensión más sólida e informada de las complejas interacciones entre la responsabilidad fiscal y las prácticas sostenibles. Por lo tanto, este estudio no sólo amplía la comprensión de la aplicación del LRF, sino que también resalta la importancia de ser conscientes de las realidades locales y adaptarse a sus necesidades, como es el caso del ICMS Ecológico. Después de completar el estudio, queda claro que aún es necesario profundizar el conocimiento del ICMS Ecológico por parte de los municipios de Quarta Colônia.

Palabras clave: LRF; desarrollo; ICMS Ecológico; Quarta Colônia.

1 Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma legislação que desempenha um papel relevante ao estabelecer parâmetros e diretrizes que visam assegurar a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, emergindo como uma ferramenta para orientar o desenvolvimento dos municípios da Quarta Colônia no Rio Grande do Sul, proporcionando um ambiente propício para o crescimento sustentável. Nesse sentido alinhada aos princípios de transparência, equilíbrio fiscal e eficiência na administração pública, a LRF não apenas resguarda a estabilidade econômica local, mas também poderia promover a confiança dos investidores e contribuintes, fomentando, assim, um cenário propício para o avanço socioeconômico da região, através da gestão eficaz.

Na última década, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem desempenhado um papel significativo na gestão financeira e fiscal dos municípios brasileiros. A LRF, promulgada em 2000, estabeleceu diretrizes e princípios fundamentais para a gestão das

finanças públicas (Piscitelli, 2021). A partir da Lei se propôs a impor limites ao endividamento público, garantir a transparência na divulgação de informações financeiras, e estabelecer mecanismos de controle que visam aprimorar a tomada de decisões e a eficácia na alocação dos recursos públicos. A partir do exposto o objetivo geral desta pesquisa é: **de que forma a LRF pode ser utilizada como um instrumento de desenvolvimento nos municípios da Quarta Colônia/RS, através do ICMS Ecológico?**

Pretende-se identificar de que maneira a aplicação efetiva dos princípios e diretrizes da LRF contribui para a promoção do crescimento socioeconômico dessas localidades, examinando as finanças públicas, na transparência administrativa e na capacidade dos municípios em implementar políticas públicas eficientes. Para isso a metodologia utilizada para este estudo foi o levantamento bibliográfico, baseando-se em uma revisão sistemática da literatura pertinente. Para tanto, o levantamento bibliográfico abrangeu obras acadêmicas, artigos científicos, documentos legislativos e relatórios oficiais que abordam tanto a aplicação geral da LRF como suas implicações específicas para o desenvolvimento municipal. A seleção criteriosa das fontes permitiu uma análise abrangente das contribuições teóricas e empíricas existentes, fornecendo uma base para a compreensão do papel da LRF na promoção do crescimento socioeconômico dos municípios da Quarta Colônia.

2 Contextualização da Lei de Responsabilidade Fiscal

A lei de responsabilidade fiscal é um marco regulatório gerencial importante em sentido amplo da palavra, isto porque traz em seu rol um comando gerencial a ser observado para a administração pública do país. A LRF, instituída em 2000, representa um conjunto de normas que visa promover a transparência, equilíbrio fiscal e responsabilidade na administração pública (Piscitelli, 2021). Sua aplicação implica a imposição de limites para gastos, aprimoramento da arrecadação, e estabelecimento de mecanismos de controle, fundamentando-se em princípios econômicos e financeiros consolidados. Em quesito de verificação, debruça-se a princípios indispensáveis e imprescindíveis para a concordância lógica e saudável da boa gestão, isto é, um olhar atento para o controle, planejamento, avaliação e principalmente o controle das contas públicas (Piscitelli, 2021). Em espécie anterior, é de rever que o nascimento da responsabilidade fiscal, conforme ênfase a doutrina do direito financeiro, especifica-se ao centro de prevenir riscos e danos às contas

públicas, e isso impacta em duas formas, sendo que para a administração, em uma forma de agir de modo mais transparente e coerente, e aos administrados, quanto à segurança dos atos da administração.

A face originária, anterior ao processo legislativo pelo qual percorreu o transmite da lei 101/2000, decorreu-se aberta por influências tanto externas ou internas que serviram como base sólida na construção de uma teoria de gestão responsável de controle e equilíbrio (Piscitelli, 2021). O que em sentido legislativo buscou-se introduzir um marco em que não se trouxe apenas princípios, mas que servisse como um código gerencial para que toda a presente administração adotasse. No âmbito legislativo, a LRF foi concebida não apenas como uma compilação de princípios, mas como um código gerencial destinado a orientar a conduta administrativa em todas as esferas governamentais.

A responsabilidade fiscal tem um impacto à luz constitucional para a administração pública, uma vez que implica aos entes federativos que não só observem, mas criem e adotem medidas para o cumprimento das metas fiscais. Conduz a expresse exemplo o artigo 11 da LRF que traz que a arrecadação deve ser efetiva, ou seja, para o pensamento de Leite (2020), é preciso que além do direito dos entes federativos quanto a natureza de seus tributos é um dever estar preciso em criar mecanismos adequados para alcançar a efetiva cobrança. A condução de uma efetiva arrecadação é uma das medidas pelas quais o marco fiscal traz para o implemento de uma gestão mais eficaz e transparente. Além disso, tanto a administração direta quanto indireta devem se sujeitar a uma concepção de boa gestão, que é atender a ideia de planejamento, execução, prevenção, controle e responsabilidade.

2.1 Planejamento e controle a partir da Lei complementar 101/2000

A Lei complementar de 101/2000 é hoje observada como um marco importante referente ao ano de sua promulgação, uma vez que ao verter seus critérios tem-se que distantes da sua existência não existiam nortes a serem observados para finanças públicas e para gestão dessas, o que, após, trouxe inegáveis e imprescindíveis princípios para os entes federativos e demais terem como reflexo.

É de constar que, referente marco regulatório complementar, tem em seu nascimento a vinda de princípios condicionantes para uma boa gestão, estes que anteriormente não se faziam idealizados, o que, devido a uma necessidade de planejamento

e controle, uma vez que aos períodos anteriores aos anos 2000, marcam-se os anos em que houve um terror financeiro e um totalmente caos quanto as contas públicas e quando se observa maior instabilidade aos indicadores da taxa de juros e da inflação do país (Leite, 2020). O marco não trouxe uma orientação sobre receitas e despesas, mas sim a lógica da responsabilidade fiscal e uma direção sobre ação planejada, objetivado assim um contexto micro e macroeconômico, atraindo assim um olhar de segurança fiscal e legal do ponto de vista global.

Em contexto estrutural, contemplaram-se internacionais para introdução e regência da égide de princípios, como a transparência, controle, responsabilidade fiscal, a qual imputava a administração uma ideia de gerência equilibrada, onde o próprio endividamento criara uma barreira, a qual indispensável para prevenção de riscos futuros e o fortalecimento do equilíbrio da máquina pública.

O princípio da transparência traz, conforme já comento, uma seguridade maior para o administrado, uma vez que se trata da utilização dos recursos públicos, o que se espera da visão do administrado, uma boa utilização, e numa gestão saudável e responsável, o que segundo (Leite, 2020), quanto mais transparente, mais saudável é a gestão, sendo que, através da transparência ainda, importa o exercício da cidadania.

O exercício da cidadania é um direito constitucional e não está restrito ao exercício do sufrágio, mas também a participação no conhecimento e na obtenção das contas públicas em tempo real. Quanto a natureza fiscalizadora, há de se falar no princípio da responsabilidade fiscal pelo qual se imputa a fiscalização da utilização e exercício da manutenção pública.

Vale ainda, quanto essa já mencionada, em face da prestação de contas pela qual coexiste, tem-se na sua objetividade a verificação da economicidade e principalmente a legitimidade das contas dos entes, o que ainda, se pode falar de modo importante, conforme (Leite, 2020), uma má gestão fiscal nunca estará de acordo ou apta a percepção dos princípios da lei de responsabilidade fiscal.

2.2 A natureza facultativa e o princípio do protetor-beneficiário do ICMS Ecológico

Ao debruçar-se em região a natureza facultativa, é de ser primário que aos municípios, e principalmente em que momento, observa-se a perspectiva de implementação do devido, insta observar que, seria vislumbrante, senão falar sobre a

abrangência de medidas, e programas pelos quais fornecem os dados para os indicadores da qualidade da proteção ambiental, isto é, implicando na base de cálculo para o repasse do ICMS Ecológico.

Vale apontar que as medidas anteriores ao processo de que dá transmite ao repasse, o que imputa falando no princípio do protetor-beneficiário, complementa-se o requisito legal de que, quanto mais há proteção e medidas dos municípios, mais se é beneficiado, isto é, mais recursos se tem, e mais bem visto é aquele município (Loureiro, 2001).

Entende-se que para tal natureza tributária é indispensável falar no princípio do protetor beneficiário, isto é, o ente federativo que se propõe a criar medidas e mecanismos preventivos e proativos para o meio ambiente sendo na outra mão beneficiada pelo repasse de recursos através do estado (Loureiro, 2001). Em outro sentido, é coerente falar que, os municípios são sempre beneficiados pelo estado quando trazem um desenvolvimento positivo.

É de conotar ainda que esse repasse não é alvo do município quando as atividades deste não alçam uma grade de desenvolvimento maior, o que poderá ser confundido do contrário com o princípio do poluidor-pagador, porém, este princípio não deve ser visto nessa ótica, uma vez tem-se apenas conforme (Loureiro, 2001), um complemento, mas não antônimo do anterior.

Quanto a importância de seus efeitos é relevante, o que em conformidade com os dados pelos quais recordam as palavras do autor:

Por conseguinte, o Paraná foi o primeiro Estado a experimentar os resultados extremamente positivos da adoção do ICMS Ecológico. O número de municípios beneficiados eleva-se a cada ano. Em 1992, foram 112; em 1998, o número já havia aumentado para 192 municípios. Consequentemente, os dados da preservação ambiental no Estado mantêm-se em constante crescimento. Estima-se que, desde a aprovação da Lei do ICMS Ecológico, em 1991, as áreas protegidas no Paraná aumentaram 950% (Scaff, 2004, p. 28).

O repasse demonstra que é necessário para o desenvolvimento ambiental dos municípios, além de incentivar as boas práticas da gestão, e não só, quando olhada para a uma gestão que vise estar em conformidade com a lei de responsabilidade fiscal. Essa correlação direta entre a aplicação do ICMS Ecológico e o incremento das áreas preservadas evidencia não apenas a eficácia do mecanismo em si, mas também o comprometimento dos municípios em adotar práticas ambientalmente sustentáveis.

O repasse financeiro não se limita apenas a um estímulo econômico; é, na verdade, uma ferramenta estratégica para promover e consolidar boas práticas de gestão ambiental.

Neste sentido, é relevante reconhecer que esse incentivo transcende a esfera financeira, desempenhando um papel importante na construção de uma mentalidade voltada para a sustentabilidade, uma gestão responsável e o cumprimento efetivo da legislação ambiental e fiscal. O sucesso do ICMS Ecológico vai além dos números, representando um compromisso efetivo com a construção de um futuro ambientalmente saudável e economicamente equilibrado para os municípios paranaenses, que é um exemplo positivo e que poderia ser adotado por outros estados e municípios.

2.3 Considerações constitucionais e outras práticas de desenvolvimento sustentável

Quanto as previsões constitucionais relacionadas aos créditos a serem repassados para os municípios, é necessário destacar a relevância de uma análise aprofundada dos dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, é relevante não apenas observar a letra, mas também interpretar o que consta dessas disposições, a fim de promover uma implementação eficaz e condizente com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Dentro desse panorama, é crucial considerar não apenas as obrigações financeiras, mas também os mecanismos e incentivos que a Constituição proporciona para fomentar práticas sustentáveis nos municípios. A integração de políticas públicas que promovam o equilíbrio ambiental, social e econômico torna-se, assim, um componente essencial para o fortalecimento de comunidades locais e a construção de uma base sólida para o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Nesse sentido, a interpretação da Constituição Federal permite não apenas a identificação das responsabilidades orçamentárias, mas também a promoção de políticas que busquem a preservação dos recursos naturais, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida. Ao considerar esses aspectos, é possível articular estratégias mais abrangentes e alinhadas com os princípios do desenvolvimento sustentável, contribuindo assim para a construção de um futuro mais equitativo e resiliente para as comunidades municipais. Neste contexto é importante observar a letra dos seguintes dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988. Ou seja,

Artigo 158

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 159 §3

Os estados entregarão aos respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios do artigo 158, parágrafo único, I, II.

Artigo 158. Pertencem aos Municípios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios (Brasil, 1988).

II - Até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico (Brasil, 1988).

O município deve cumprir com a porcentagem constitucional para receber os créditos, conforme a previsão, o que é preciso ter atenção quanto o inciso II, que remete a disposição de lei estadual, para fornecer indicadores para distribuição do crédito. O Estado do Rio Grande Do Sul possui a Lei Complementar 1576/2021 que dispõe sobre essa porcentagem, dispondo em seu texto inicial:

Art. 1º O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicado - ICMS, consoante o estabelecido no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

[...]

b) 7% (sete inteiros por cento) obtidos com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) **as áreas de preservação ambiental**, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela SPGG; [...] (Rio Grande do Sul, 2021).

Hoje é possível ainda desbravar outras práticas que os municípios têm adotado para promover o desenvolvimento sustentável. É o caso da Secretaria do Meio Ambiente de Itaguai² que criou o primeiro selo sustentável, onde a empresa que demonstrar as melhores ações ambientais e políticas que estão de acordo com boas práticas sustentáveis concorrem ao prêmio e ganham selo de reconhecimento pelo município.

Repara-se que diferentemente do ICMS Ecológico, onde o recurso e as medidas são do próprio ente federativo, essa, por sua vez, está direcionada ao setor privado. E quando se observa a lei de responsabilidade fiscal, e o papel do ente federativo como o epicentro

² Disponível em: <https://extraglobocom.cdn.ampproject.org/c/s/extra.globo.com/google/amp/rio/cidades/itaguai/noticia/2023/12/itaguai-cria-premio-que-reconhece-empresas-com-praticas-sustentaveis.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2023.

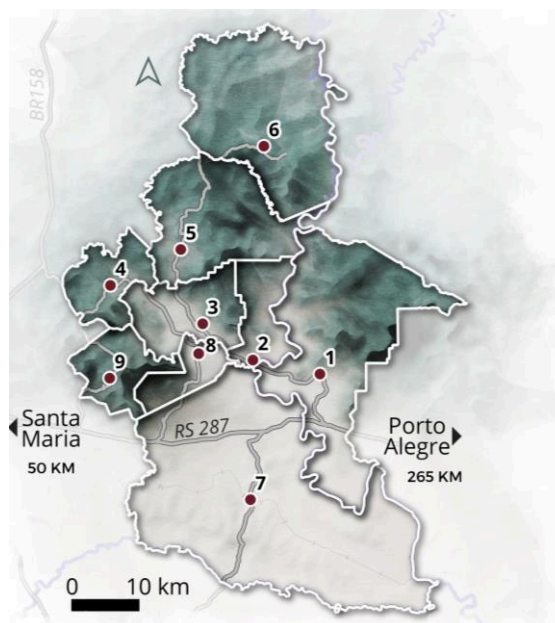
responsável pela manutenção, e gerenciamento do recurso do quadro público. Tem-se que a adoção, a criação, e a invenção de novas práticas, são totalmente favoráveis, não só a (LRF), mas também ao desenvolvimento.

Não há de se falar ainda, na adoção de uma política extrema, voltada a uma gestão sustentável, quando a necessidade do município é outra, é o exemplo de certas regiões do Brasil, onde a saúde, educação e outros pontos são prioridade maior para gestão, diferente de outros municípios onde existe essa possibilidade, uma vez que as condições são mais favoráveis.

2.4 A LRF nos municípios da Quarta Colônia/RS: um olhar a partir do ICMS Ecológico

A Quarta Colônia é uma região integrada de nove municípios: Restinga Seca, Agudo, São João do Polêsine, Silveira Martins, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande e Dona Francisca, se fortalece no início dos anos noventa do século XX, e se concretiza com a criação, em 1995, do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável – o CONDESUS Quarta Colônia, entidade parceira no planejamento e desenvolvimento do Geoparque Quarta Colônia Aspirante Unesco. A distribuição da região da Quarta Colônia pode ser observada na Figura 1.

Figura 1 - Localização dos municípios da quarta Colônia/RS



Fonte: Geoparque Quarta Colônia.

Esses nove municípios apresentados na Figura 1 possuem territórios em que o urbano e o rural se integram e dão identidade física, cultural e humana a uma região (Padoin). Neste contexto, a interseção entre a LRF e as experiências dos municípios da Quarta Colônia, no Rio Grande do Sul, com o ICMS Ecológico constitui uma alternativa para o desenvolvimento sustentável. Enquanto a LRF estabelece diretrizes para a responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública, o ICMS Ecológico surge como um mecanismo inovador que busca reconhecer e recompensar práticas ambientais adotadas pelos municípios.

Examinar esses dois pilares que se entrelaçam na realidade específica da Quarta Colônia não apenas lança luz sobre a eficácia das políticas fiscais, mas também destaca o papel desempenhado pelos municípios na promoção da sustentabilidade ambiental e no equilíbrio entre responsabilidade fiscal e ações ecologicamente conscientes. Por compreender a relevância de ambas as temáticas que buscou identificar esta realidade dentro dos municípios da Quarta Colônia/RS.

Neste sentido, um estudo realizado quanto a aplicação do ICMS Ecológico buscou mensurar nos municípios da Quarta Colônia, que haviam implementado condições para o repasse da cota-parte pelo Estado do Rio Grande do Sul, contudo, o estudo concluiu que nenhuma gestão tinha conhecimento sobre o termo ICMS Ecológico, dois municípios apenas tinham ouvido falar em alguma palestra sobre proteção ambiental. O estudo ainda aponta que os gestores dos municípios de Dona Francisca, Nova Palma, Faxinal do Soturno e Ivorá não tinham conhecimento sobre a legislação e o funcionamento, enquanto os municípios de Pinhal Grande e Silveira Martins alegavam haver um razoável conhecimento sobre o funcionamento para um, e a legislação para o outro, mas razoavelmente, o que em sentido geral demonstra-se uma ausência de efetivação quando a manutenção e abastecimento de uma área importante como o meio ambiente, uma vez pelo qual tal repasse destina-se (Uhlmann, 2010).

Apesar de facultativo, observar que os municípios, parte integrante dos demais entes federativos, devem possuir um planejamento sobre a sua qualidade e quantidade de demandas, se apropriando de instrumentos que podem nortear a efetividade e a potencialidade de cada ente de poder. Para que possam gerenciar suas receitas e despesas conforme sua necessidade, com intuito de contribuir para o desenvolvimento da região, onde estes municípios estão inseridos através de práticas sustentáveis, que gera o ICMS Ecológico.

O ICMS Ecológico é uma ferramenta de incentivo para municípios que adotam práticas sustentáveis, ele está relacionado a LRF, pois municípios que seguem boas práticas de gestão financeira podem ter mais recursos disponíveis para investir em ações ambientais. Municípios que incluem ações ambientais em seus planos de gastos podem se beneficiar do ICMS Ecológico, que considera critérios ambientais para distribuição de recursos.

A divulgação transparente das ações ambientais pode contribuir para o reconhecimento do município no cálculo do ICMS Ecológico. Municípios que integram ações ambientais em suas políticas públicas podem estar alinhados tanto com as diretrizes da LRF quanto com os objetivos do ICMS Ecológico.

3 Considerações Finais

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tornou-se uma ferramenta relevante para preencher a lacuna deixada pela Constituição Federal. A Lei tem um papel relevante para a administração pública, pois proporciona diretrizes e limites para o gerenciamento fiscal responsável. Com isso, assegura a administração pública mais eficiente e transparente, tendo como finalidade conter os gastos para o equilíbrio das contas públicas. Neste sentido este estudo teve como objetivo analisar a LRF como um instrumento gerencial na esfera pública, investigando as contribuições na mesma na gestão financeira, transparência e responsabilidade na alocação de recursos públicos. Ao explorar as diretrizes da LRF e sua implementação em municípios do Rio Grande do Sul, este artigo oferece uma visão abrangente do papel dessa legislação na promoção de uma gestão pública mais eficiente e responsável.

Explorar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nos municípios da Quarta Colônia, no Rio Grande do Sul, ganha contornos singulares quando se lança um olhar atento através da lente do ICMS Ecológico. Este mecanismo, que valoriza práticas sustentáveis, emerge como um fator catalisador na dinâmica fiscal dessas localidades, desafiando e enriquecendo a compreensão convencional sobre responsabilidade fiscal. Ao examinar como a LRF se manifesta e se adapta diante do contexto específico da Quarta Colônia, em meio às nuances do ICMS Ecológico, abre-se um diálogo essencial sobre a intersecção entre gestão financeira responsável e a promoção ativa da sustentabilidade ambiental.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não apenas preenche uma lacuna na Constituição Federal, mas também emerge como uma ferramenta crucial para moldar e fortalecer a administração pública. Ao estabelecer diretrizes e limites para o gerenciamento fiscal, a LRF desempenha um papel fundamental na promoção da eficiência e transparência na gestão pública. Sua principal missão é conter os gastos, garantindo assim o equilíbrio das contas públicas.

Neste contexto, este estudo se propôs a analisar a LRF como um instrumento gerencial na esfera pública, focalizando sua aplicação nos municípios da Quarta Colônia, no Rio Grande do Sul. O diferencial dessa abordagem reside na incorporação do ICMS Ecológico, um mecanismo que valoriza práticas sustentáveis. Essa perspectiva acrescenta complexidade e riqueza à compreensão convencional sobre responsabilidade fiscal, introduzindo um elemento catalisador na dinâmica fiscal das localidades em questão.

Ao examinar como a LRF se manifesta e se adapta diante do contexto específico da Quarta Colônia, com as discussões do ICMS Ecológico, este estudo proporciona um olhar sobre a intersecção entre gestão financeira responsável e a promoção ativa da sustentabilidade ambiental. Destaca-se, assim, a importância de considerar não apenas os aspectos tradicionais da responsabilidade fiscal, mas também a capacidade da legislação em se adequar a desafios contemporâneos, como a busca por práticas ecologicamente sustentáveis.

Ao realizar a análise da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) neste contexto específico da Quarta Colônia, apresenta-se uma compreensão mais profunda não apenas da legislação em si, mas também da complexidade inerente à busca por uma administração pública equilibrada. Este exame não apenas enriquece nossa percepção da LRF, mas destaca a necessidade de adotar abordagens flexíveis e inovadoras. Afinal, a gestão pública eficaz não deve se limitar a atender exclusivamente aos critérios financeiros, mas deve estender sua compreensão para promover ativamente o bem-estar social e ambiental.

Neste contexto, percebe-se que para ampliar o escopo dessas discussões é relevante estender as pesquisas a outros municípios, indo além dos limites da Quarta Colônia. Essa expansão do horizonte investigativo poderia ampliar o conhecimento sobre como o ICMS ecológico é difundido em outras localidades e, em caso afirmativo, como essa informação é assimilada e aproveitada para fomentar uma gestão financeira responsável. Essa abordagem permitirá uma compreensão mais abrangente das práticas administrativas em

diferentes cenários, contribuindo assim para uma visão mais ampla e informada sobre a interseção entre a legislação fiscal, gestão financeira e o compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Referências

ALVES, Jenifer. Itaguaí cria prêmio que reconhece empresas com práticas sustentáveis. *In: Extra*. Disponível em: <https://extra-globo-com.cdn.ampproject.org/c/s/extra.globo.com/google/amp/rio/cidades/itaguaí/noticia/2023/12/itaguaí-cria-premio-que-reconhece-empresas-com-praticas-sustentaveis.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República - Casa Civil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

DE MORAES FILHO, Carlos Alberto. **Direito Financeiro esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GEOPARQUE QUARTA COLÔNIA. **Os Nove Municípios**. Disponível em: <https://www.geoparquequartacolonia.com.br/geoparque/o-territorio/os-nove-municipios>. Acesso em: 30 out. 2023.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 9. ed. Salvador: Revista Atual, 2020.

LOUREIRO, Wilson. **O ICMS Ecológico na biodiversidade**. IAP–Regional de Campo Mourão, 2001.

PADOIN, Maria Medianeira. **Breve História da Quarta Colônia**. Disponível em: <https://www.geoparquequartacolonia.com.br/geoparque/o-territorio/historia-da-quarta-colonia>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **Direito Financeiro**. São Paulo: Atlas, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 15766/2021. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios. *In: Normas Brasil*. 2021. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15766-2021-rs_424847.html.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, ano, v. 2, p. 15-36, 2004.

UHLMANN, Vivian Osmari; ROSSATO, Marivane Vestena; PFITSCHER, Elisete Dahmer. Conhecimento dos gestores públicos sobre o instrumento de política pública ICMS ecológico nos municípios da quarta colônia de imigração italiana do RS. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 29, n. 2, p. 83-102, 2010.